

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

ATA DA SESSÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/20

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 10hs, reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio, nomeados pela Resolução nº 161/20, através do processo nº 21.467/20, para a realização da sessão pública presencial referente ao **AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLASMA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA**, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

DAS PRESENCAS: Além das Pregoeiras e da Equipe de Apoio, compareceram ainda os representantes das seguintes empresas: **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;** **CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA;** **HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI;** **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA – EPP.;** **CICLOMED DO BRASIL LTDA e TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

DA CONTINUIDADE/DO RESULTADO DAS AMOSTRAS: Foi anexado ao presente processo administrativo, o resultado da execução de testagens das amostras, realizada pela Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica, agendada para o dia 16/07/2020 às 9hs no Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp e às 14hs na UPA Cascatinha, conforme item 7.4.3 do Edital.

DA EXEQUIBILIDADE I: Conforme predisposto na sessão anterior a empresa **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** apresentou declaração de exequibilidade de sua oferta a fim de haver justificativa plausível para o menor preço ofertado conforme orienta o art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/93. Para fins de análise e base, segundo o art. 9º da Lei nº 10.520/02 e §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira realizou diligência na Divisão de Compras da Saúde a fim de realizar uma consulta, anexada aos autos administrativos, no Banco de Preços contratado pela Prefeitura Municipal de Petrópolis. No entanto, a declaração apresentada pela empresa **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, é simplesmente uma declaração que não comprova que a mesma possa fornecer o objeto da licitação pela oferta apresentada.

DA HABILITAÇÃO I: A Pregoeira abriu o envelope “B” da empresa classificada em primeiro lugar, referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida, conferida pela Pregoeira e a Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, Alessandra Coutinho Pains Manhães, que decidiram em **inabilitar** a empresa **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, por descumprir o item 8.1.1.6, “C” do edital, qual seja, “Certificação de Boas Práticas de Fabricação ou Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, concedido às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países, e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas dispostas na legislação em vigor”. Isto e, não apresentou boas práticas de armazenamento e distribuição em nome da empresa. Nesta fase, a Pregoeira realizou consulta a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos a fim de embasar a decisão de inabilitação face a ausência do documento supramencionado.

O representante da empresa **CICLOMED DO BRASIL LTDA.**, solicitou que constasse em ata a seguinte declaração: *“A empresa Top Med apresentou declaração de exequibilidade da proposta onde declara expressamente ser a importadora do produto. Entretanto, o registro de boas práticas apresentado pela empresa Top Med no âmbito de seus documentos de habilitação consta **outra empresa** que não participou do processo licitatório, denominada Una Medic Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ 32.247.380/0001-50. Assim, a Top Med deixou de cumprir o item 8.1.1.6 do edital do certame, acarretando a sua desclassificação”.*

DA NEGOCIAÇÃO II: Diante da inabilitação da empresa **TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, foi iniciada a negociação junto à empresa **HEALTH CARE & DUBEBE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI, segunda classificada pretendendo obter redução do preço, onde **não** se obteve êxito.

DA EXEQUIBILIDADE II: Foi solicitada ao representante da empresa **HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI**, a comprovação da exequibilidade de sua oferta a fim de haver justificativa plausível para o menor preço ofertado conforme orienta o art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/93. O representante apresentou na sessão pública o Extrato da Declaração de Importação Consumo extraído pela Receita Federal do Brasil. No entanto, o extrato apresentado pela empresa **HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI**, registra apenas a importação do objeto em relação ao comércio exterior.

DA HABILITAÇÃO II: A Pregoeira abriu o envelope “B” da empresa classificada em segundo lugar, referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida, conferida pela Pregoeira e a Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, Alessandra Coutinho Pains Manhães, que decidiram em **inabilitar** a empresa **HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI**, por não apresentar os originais de atestados de capacidade técnica a fim de confrontar com as cópias apresentadas nos autos administrativos conforme recomenda o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

Nesta fase, a Pregoeira realizou consulta a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos a fim de embasar a decisão de inabilitação face a ausência de documento original supramencionado a fim de conferir com as cópias apresentadas na sessão pública.

DA NEGOCIAÇÃO III: Diante da inabilitação da empresa **HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI**, foi iniciada a negociação junto à empresa **CICLOMED DO BRASIL LTDA.**, terceira classificada pretendendo obter redução do preço, onde **não** se obteve êxito.

DA EXEQUIBILIDADE III: Foi solicitada ao representante da empresa **CICLOMED DO BRASIL LTDA**, a comprovação da exequibilidade de sua oferta a fim de haver justificativa plausível para o menor preço ofertado conforme orienta o art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/93. O representante apresentou na sessão pública declaração junto com a planilha de custo que demonstram o valor unitário de cada teste. Sendo assim, justificável a sua oferta no certame licitatório.

DA HABILITAÇÃO III: A Pregoeira abriu o envelope “B” da empresa classificada em terceiro lugar, referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida, conferida pela Pregoeira, que decidiu em **inabilitar** a empresa **CICLOMED DO BRASIL LTDA.**, por apresentar a certidão de Regularidade de Tributos Municipais com prazo de validade expirado, conforme reza o item 8.2.1.2 “b. 3” do edital. Assim como, por não apresentar os originais dos atestados de vigilância sanitária e capacidade técnica a fim de confrontar com as cópias apresentadas nos autos administrativos conforme recomenda o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

DA NEGOCIAÇÃO IV: Diante da inabilitação da empresa **CICLOMED DO BRASIL LTDA.**, foi iniciada a negociação junto à empresa **CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, quarta classificada pretendendo obter redução do preço, onde **não** se obteve êxito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A Pregoeira abriu o envelope “B” da empresa classificada em quarto lugar, **CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida e rubricada pela Pregoeira e todos os presentes. Informa-se que o envelope “B” – documentos de habilitação das demais empresas participantes, continuam acautelados neste Departamento. A Pregoeira resolveu suspender a sessão e agendou para o dia 21/07/2020 às 14hs a nova sessão.

Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelas Pregoeiras, Equipe de Apoio e todos os presentes

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Simoni de Sá Ferreira Teixeira
Pregoeira

Marco Aurélio Neumann
Equipe de Apoio

Fernanda Hang de Oliveira
Equipe de Apoio

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA – EPP
Júlio César Ribeiro Fernandes
C.I. nº 077199982 DIC/RJ

TOP MED IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Wérica Cristina Vicente Tavares Ribeiro
C.I. nº 4733330 SSP/GO

**TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA**
Gerdal Tonassi Signorelli
C.I. nº 0202797320 DETRAN/RJ

**CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,
EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**
Javier Felix das Flores
C.I. nº 201538204 DETRAN/RJ

CICLOMED DO BRASIL LTDA
Marcos Coe de Oliveira Gleich
C.I. nº 135278 OAB/RJ

**HEALTH CARE & DUBEBE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL,
COMÉSTICOS E PERFUMARIA EIRELI**
Pedro Henrique do Amaral
C.I. nº CS863013SR DPF/RJ

Coordenadora de Vigilância Epidemiológica
Alessandra Coutinho Pains Manhães